

A PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM TRIBUNAIS: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO¹

Marcelli Cipriani²

RESUMO: Neste trabalho, apresenta-se a temática da presença de símbolos religiosos em tribunais, no contexto pátrio, mediante argumentos utilizados por indivíduos que apoiam tal ocorrência e por aqueles que a criticam. Elegeu-se, para tanto, calcar-se essencialmente em manifestações advindas de conteúdo eletrônico – como blogs, colunas, depoimentos, pareceres e entrevistas – dada a variedade que o compõe, tanto no que diz respeito ao número de concepções divulgadas, quanto à pluralidade de características que detêm cada um de seus autores. A partir de tanto, busca-se demonstrar a articulação presente no tratamento conferido aos conceitos articulados por ambas das partes opinativas, a fim de se ilustrar a ausência de universalidade que os mesmos possuem no contexto social.

Palavras-chave: documentação eletrônica; laicidade; Estado; sociedade;

*“Leva seu olhar pro céu
João é rei, nunca foi réu
Diante do Criador
Levanta, João!”³*

1 INTRODUÇÃO

A temática da presença de símbolos religiosos em espaços públicos se insere, claramente, no debate acerca das relações entre Estado e religião, Igreja e sistema político. O tema encontra-se imbricado, igualmente, em considerações que invocam cultura e tradição e, ademais, preceitos como a laicidade e a liberdade de culto⁴. É incontroversa a participação da religião católica na construção da história brasileira. No entanto, no final do século XIX, sagrou-se a separação oficial entre a Igreja e o Estado, se incorporando princípios de liberdade religiosa e de igualdade a diferentes grupos confessionais – configurando-se, nestes, a relação entre as duas instituições, mas

1 Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos como garantias fundamentais na Constituição Federal brasileira, dizem respeito à necessidade de que ambas as partes de um processo sejam ouvidas a fim de que se apresente, de início, um julgamento justo.

2 Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração do Sistema Penal (GPESC) da PUCRS – Porto Alegre/Brasil. E-mail: marcellipriani@hotmail.com.

3 CÉSAR, Chico; BARBATUQUES. Levanta João. In: Marias do Brasil, 2004.

4 Para mais informações sobre o religioso em espaços públicos ver: RANQUETAT, 2012 e GIUMBELLI, 2008.

com esta inserida nos paradigmas da laicidade (ORO, 2006). Porém, ainda que a Constituição pátria tenha adotado as referidas disposições, os desdobramentos práticos das previsões formais abrangem situações controversas, como, por exemplo, se observa na permanência de símbolos religiosos – em sua maioria, cristãos, mas, igualmente, de outras origens de culto – em espaços públicos. Tal é, assim, exemplo fático da coexistência entre um discurso plural e oficialmente indiferente, e a manutenção de aspectos que remontam uma raiz histórica.

Em que pese a presença de símbolos religiosos em espaços públicos tenha sido carregada de maneira praticamente silenciosa durante as décadas que se seguiram à laicização estatal, acompanhada de isoladas manifestações de contrariedade⁵, o debate surgiu, na última década, com diversas tentativas legais visando à retirada dos mesmos. Em sua roupagem mais polêmica – posto que a única respaldada pelo Judiciário – a questão tornou-se pública pela iniciativa da Liga Brasileira de Lésbicas e de mais cinco entidades sociais de Direitos Humanos, que efetuaram o pedido da retirada dos referidos objetos de tribunais no Rio Grande do Sul. A partir de então, e considerando-se o acato judicial à solicitação em março de 2012, a discussão passou a fazer-se presente nos mais diversos veículos midiáticos e em redes sociais, ressoando uma questão que, aparentemente, adormecia com tranquilidade. Defensores e críticos à posição emergiram para professar suas concepções, alicerçadas em aspectos como a laicidade e a liberdade religiosa, o respeito à cultura tradicional do país ou a superação de uma prática alegada como inconstitucional, assim determinada pela transposição positiva de um dos aspectos da própria cultura reivindicada.

No interior de tal multiplicidade opinativa, procedente de indivíduos dotados de variadas ocupações profissionais, discursos técnicos de saberes e visibilidade da concepção formulada, parece firmar-se enquanto importante a exposição das bases de cada um dos vieses argumentativos, posto que se trata de questão de amplo interesse público, bem como que explicita um assunto o qual, consoante referido, encontra-se em evidência progressiva nos tempos recentes. Devido à forte publicidade do tema, ademais, entende-se como interessante investigar as exposições divulgadas principalmente em espaços online, já que normalmente abertos a concepções simultâneas, instigadoras do debate, e possuidores de acesso mais plural que documentos científicos ou livros voltados a áreas de conhecimento específicas.

Para além do referido, aponta-se que o exame de blogs, colunas de notícia e outros websites apresenta-se como fecunda na medida em que abarca a possibilidade de submissão de alegações e premissas advindas de uma quantia bastante variada de autores – no que diz respeito tanto ao número, quanto à religiosidade, formação, e outras características individualizadas⁶. É, portanto, tal

5 Para maiores informações, ver: RANQUETAT, 2011 e GIUMBELLI, 2012.

6 Para maiores informações acerca da pesquisa documental ver: GIL, 2002; 2006.

exposição – centrada na análise “pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas [...]” (OLIVEIRA, 2007, p. 69) – que se fará a seguir.

2 A JUSTIÇA DO CRUCIFIXO

No que tange à aludida contenda, inicialmente ressalta-se a explicitação da confusão generalizada acerca da cultura em debates que englobam as instâncias e regras formais do Estado como, necessariamente, parte extensiva da população. Nesse sentido, destaca-se o observado no texto "O Crucifixo e a Democracia", extraído do blog de Wambert Di Lorenzo, professor do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, o qual sustenta que:

O Estado é laico, a sociedade não. Não há e jamais houve na história uma sociedade laica. A tentativa de laicizar a sociedade, via de regra, parte de minorias inconformadas com o modo de vida e o éthos da comunidade onde vivem. Pior é quando esta tentativa parte de magistrados que, no desvio de sua função pública, usam uma força coercitiva que não lhes pertence como instrumento particular de sua ideologia na vã esperança de forjar a sociedade a sua própria imagem e semelhança. Tal devaneio tem nome: movimento totalitário (DI LORENZO, 2012).

Os argumentos apresentados fazem-se com clareza: garantir a laicização de espaços públicos seria atentar contra a religiosidade social, atitude tomada por aqueles (no caso, os grupos defensores dos direitos das mulheres e dos homossexuais) importunados com a síntese de códigos e costumes presentes na sociedade; ademais, a anuência à ação, por parte do poder Judiciário, representaria uma atitude totalitária, comandada segundo princípios ideológicos, de imposição por intermédio de um aparente poder legítimo que, em verdade, nada mais representaria do que o escape das funções que lhes são devidas.

Ainda que todas as asserções mereçam atenção, o apontamento que repousa em um suposto totalitarismo estatal se destaca: ele coloca a dessimbolização do judiciário – apontada, por seus defensores, como expressão democrática da laicidade – como atentado, em si mesmo, da democracia. A afirmação, ademais, é corroborada pelas concepções que a seguem, as quais destacam a minoria social inconformada e o jurista que desvirtua sua função pública. Em consonância ao supramencionado, a afronta ao sistema democrático também foi ressaltada em websites cristãos, como o da Associação dos Devotos de Fátima (ADF), onde se lia que “[...] trata-se, por fim, de uma medida antidemocrática, pois sob pretexto de não desagradar a uma minoria, ofende a maioria” (DI LORENZO, 2012). De acordo com tais indivíduos, a falta de democracia, por pressuposto, estaria relacionada a uma ausência de tolerância de grupos com vieses totalitários.

Indo ao encontro das opiniões descritas, Reinaldo Azevedo, colunista da revista Veja,

proferiu sua crítica online ao que denominou de "caça aos crucifixos", igualmente apontando a religiosidade social em oposição à laicidade estatal, e colocando a tradição como aspecto anterior e transcendente da lei de época republicana:

Aqueles crucifixos, para começo de conversa, não estavam lá — e não se espalham Brasil afora — por força de uma lei, mas de uma herança cultural. É UMA EXPRESSÃO DA NAÇÃO, NÃO DO ESTADO. SIM, O ESTADO É LAICO, A NAÇÃO É RELIGIOSA. A religião da maioria, é bom destacar, vive em harmonia com todas as outras crenças. A ÚNICA PERSEGUIÇÃO QUE HÁ NO BRASIL É AOS CRUCIFIXOS (AZEVEDO, 2012b, grifo do autor).

Nos exemplos trazidos, evidencia-se o argumento de que a retirada dos símbolos representaria uma tentativa de laicizar a sociedade como um todo. O espaço dos tribunais, maior foco do debate, e o direito de a nação expressar sua fé (ainda que em ambiente público), conectam-se, com a acusação de que o afastamento institucional imposto pelo Estado laico, impessoal, e pela garantia à liberdade plural de cultos, implicaria uma doutrinação social antirreligiosa. Ressalta-se, nesse sentido, a ausência de crítica quanto à laicidade em si: tal não é a questão à qual os defensores dos crucifixos em locais públicos se dirigem. O que é aludido, em oposição, é que o exercício da nação – não laica – difere-se daquele cabível ao Estado – laico – e, portanto, a medida enquadrar-se-ia enquanto autoritária, intolerante, passível de ferir a liberdade religiosa – posto que recairia em uma perseguição, uma caça a uma religião que coexistiria harmonicamente com todas as outras crenças.

Em corroboração à ideia anterior, Reinaldo Azevedo reforça sua defesa, alicerçando-se em princípios da perspectiva de uma cultura moral: "não quero impor a minha religião a terceiros; quero que se preserve um patrimônio humanista;" (AZEVEDO, 2012c). Adicionalmente, o jornalista aprofunda a alegação, lançando uma aparente inversão entre o âmbito particular ou público da religião e segmentando tanto a crença, como seus símbolos – posto que o primeiro recair-se-ia no direito individual e privado, e o segundo diria respeito ao reconhecimento de uma herança cultural:

Não acreditar em Deus é uma questão pessoal, de fé, que não está sujeita a qualquer forma de convencimento. [...] Quando Diogo [Mainardi, que diz não acreditar em Deus] afirma que "acredita na Igreja", está lembrando um conjunto de valores culturais, éticos e morais que definiram o mundo ocidental (AZEVEDO, 2012c).

A abordagem de aspectos morais e éticos, assim, se apresenta explicitamente na fala do colunista, que os cita como parte da tradição carregada. Contribuindo às considerações recém referidas, mas com expressão que adota um alcance não tão explícito, outras manifestações se fizeram ouvir – como a de Robson Pires, jornalista, radialista e blogueiro, que escreveu um texto eletrônico de título "Imoralidade: Lésbicas obrigam justiça retirar crucifixos e símbolos religiosos

de repartição" (PIRES, 2012). Não é automática, nesse sentido, a conclusão sobre a imoralidade das lésbicas por sua orientação sexual, ou pelo desejo de afastamento das imagens cristãs e, no entanto, a relação entre todos estes aspectos parece ser estabelecida.

Em mesmo teor, igualmente ressalta-se a aproximação da crítica de alguns defensores da manutenção dos crucifixos com a recordação sobre o grupo que propôs ação judicial questionando-a: Paulo Brossard, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), redigiu um artigo intitulado de "Tempos Apocalípticos", aonde vai de encontro à decisão – na medida em que, de acordo com o mesmo, foi tomada "atendendo postulação de ONG representante de opção sexual minoritária" (BROSSARD, 2012). A fala é feita poucas linhas depois de o jurista revelar que sua filha o havia advertido do fato de que "estamos a viver tempos do Apocalipse sem nos darmos conta" (BROSSARD, 2012) e, no final de seu texto, confessa sua surpresa com "ter sido uma ONG de lésbicas que tenha obtido a escarninha medida em causa" (BROSSARD, 2012).

Em consonância ao colocado por Brossard, o jornalista da Zero Hora Flávio Tavares, questiona a motivação das lésbicas e a legitimidade de sua organização – que seria "mero papel timbrado" (BROSSARD, 2012, s/p) – para os fins efetuados. Ademais, sugere que sua atitude pode representar, no fim das contas, apenas ressentimento: "desejarão as lésbicas repetir a intolerância de que foram vítimas?" (TAVARES, 2012). A referência à intolerância, destarte, volta a aparecer.

A aproximação ressoou, igualmente, em concepções indignadas de líderes religiosos, como é o caso de Dom Antonio Carlos Rossi Keller, Bispo Diocesano, que aludiu em sua página na internet: "é lamentável que o egrégio Tribunal de Justiça dobre-se diante da pressão de um grupo determinado, ideologizado e raivoso, contrariando a opinião da grande maioria da população do Estado do Rio Grande do Sul" (KELLER, 2012). O Deputado Federal e pastor evangélico Marco Feliciano (PSC/SP), afirmou em seu site, sobre a Associação Brasileira de Lésbicas, que "tal grupo representa uma minoria, não destas que sofrem de verdade, mas que sob uma camuflagem de perseguição, tenta e consegue impor seu modo de vida promiscuo, seus pensamentos anti-familia-e-anti-bons-costumes." (KELLER, 2012). A relação com a moral, aliada à crítica homossexual, fica novamente evidente.

De outra banda, em diferente coluna disponível online, Reinaldo Azevedo retorna ao apontamento da importância dos crucifixos na construção da história pátria, ao mesmo tempo em que rechaça as opiniões que se dão no sentido da representação igualitária. Ele afirma, assim, que a taxa de cristãos no Brasil, absolutamente hegemônica, imporia a necessidade de exposição de símbolos religiosos segundo aspectos hierárquicos. Cristãos, por se configurarem majoritariamente frente a outros cultos adquiririam, de acordo com seu raciocínio, a prerrogativa:

O crucifixo não está nos tribunais porque os juízes vão julgar segundo os dogmas de uma

religião, mas porque aquele signo concentra valores, ATENÇÃO!, da nação brasileira, de sua história e de sua formação. Eliminá-los corresponde a uma tentativa de reescrever essa história. Quando alguém diz que elementos de outras religiões deveriam estar presentes, passa a operar com outro critério, que é o da REPRESENTAÇÃO. Ora, caso se vá levar adiante esse critério, é preciso ser sério: mais de 90% dos brasileiros são cristãos. Logo, a exposição desses elementos teria de ser feita segundo uma hierarquia, certo? [...] Ao se eliminar o crucifixo, o que se tem por óbvio? Já que é impossível expressar todas as convicções, então que não se expresse nenhuma! Logo, os que abraçaram o critério da representação acabam se dando por satisfeitos que prevaleça a convicção da minoria: a parede nua! Em nome da justiça, folgam, então, com a injustiça (AZEVEDO, 2012b).

Nesse sentido há, claramente, uma confusão entre ateísmo e laicidade, atribuindo-se a parede nua à satisfação da crença (no caso, à ausência dela) de uma parcela reduzida da população, que não possui convicções religiosas – como se os adeptos do discurso da representação plural e desprovida de hierarquias incorressem no erro de contentar os ateístas. Assim, a ausência de expressão religiosa por abstenção estatal – no sentido de não privilegiar nenhum culto – é confundida com a decisão de tomar uma posição específica: a de não cultuar o Deus cristão. A ideia esconde, igualmente, uma suposição: a de que todos os cristãos brasileiros se sentem confortáveis, *a priori*, com a imagem de Cristo em espaços públicos, simplesmente por este ser símbolo de sua crença individual. Há, também, indicação que pode ser aproximada das demais defesas que acusavam o caráter não democrático da decisão, tal como referido anteriormente.

Adicionalmente, ressalta-se a presença do critério, ainda que de forma indireta, da liberdade religiosa: se devemos tomar as paredes do judiciário como intrinsecamente dotadas de algum símbolo, esta deve ser ocupada pela religião da maioria, ofendida em sua liberdade – na medida em que é afirmada a injustiça – com a retirada. Por fim, igualmente se afirma – de maneira implícita – o respeito à laicidade com a manutenção dos crucifixos, o que se conclui em face da defesa de que os juízes, em seu exercício, não irão julgar segundo os dogmas de uma religião.

Em adição, o jornalista coloca a posição privilegiada e, segundo ele, de importância superior e incontestável do culto cristão na história brasileira, desconsiderando a relevância de, por exemplo, cultos afrodescendentes, intimamente ligados às raízes culturais do país (ORO, 2012). A partir de então, assume-se que a liberdade religiosa é, de fato, determinada pela representatividade e pela relevância na construção histórica aludida, desconsiderando-se demais fatores, como os que perpassam a etnia e a discriminação que esta carrega, influentes na perpetuação de uma religião enquanto mais legítima que outra:

Ora, caso se leve, então, a sério a representação, o que estariam querendo dizer seus defensores? Que as demais religiões tiveram na formação da nação brasileira e sua mentalidade a mesma importância do cristianismo? Bem, acho que ninguém correria o ridículo de afirmá-lo (AZEVEDO, 2012b).

Em aspecto diferente, Paulo Brossard expôs sua defesa à permanência dos crucifixos em

espaços públicos atentando para outro argumento: o jurista coloca Jesus como símbolo que não representa um aspecto religioso, mas o transcende, recaindo na corporificação do lembrete acerca da justiça bem feita. Assim, a presença de Cristo implicaria um aspecto pedagógico simbólico, para que não se fosse repetida, em nossos tribunais, a injustiça que este enfrentou: "o crucifixo está nos tribunais não porque Jesus fosse uma divindade, mas porque foi vítima da maior das falsidades de justiça perversa." (BROSSARD, 2012). O procedimento de aprendizado com o exemplo histórico de Cristo igualmente se deu por parte de Fernando Carrior, ex-prefeito de Passo Fundo e autor de um pedido pela volta dos símbolos religiosos aos tribunais, que defendeu em documento eletrônico a presença do crucifixo em suas dependências como "um alerta de sensibilidade" (CARRIOR, 2012, s/p) aos juízes em seus julgamentos. Ademais, o argumento de afastabilidade do crucifixo em relação às religiões que o encabeça, com a aproximação de um valor universal, também foi trazido pelo Desembargador Carlos Marchionatti, o qual afirmou, em matéria para a página online da Folha de São Paulo que "Cristo, no âmbito do Judiciário, representa a Justiça" (MARCHIONATTI, 2012).

É inquestionável, destarte, a tentativa de ressignificação do símbolo, afastando-o de sua identificação e identidade religiosa, e o colocando como imagem neutra de justiça bem feita. A partir de então, infere-se que nenhuma ofensa à laicidade poderia ser observada, pois não se trataria de uma religião estampada nas paredes: o que se vê é o lembrete e o alerta a determinados valores. Por fim, volta-se a trazer Reinaldo Azevedo que afirma, em consonância: "os doutores e a tal liga das lésbicas que me perdoem, mas estão jogando no lixo ou mandando para o armário valores como igualdade entre os homens, caridade e justiça!" (AZEVEDO, 2012a). Destaca-se aqui, para além da alusão a aspectos universalistas, o possível trocadilho utilizado com a expressão "mandando para o armário", usualmente tomada para descrever homossexuais que não se assumem abertamente como tal.

Não há como desconsiderar, nessa seara, a pretensão de definir uma determinação absoluta e universal de justiça, que ainda sendo aparentemente neutra – posto que valor necessário a todas as paredes do Judiciário e, mesmo assim, supostamente não influente em julgamentos cotidianos – vincula-se diretamente à imagem que carrega um marcado e positivado código de leis morais, mediante o texto-base cristão.

3 O CRUCIFIXO DA INJUSTIÇA

Por ótica opinativa oposta, no que tange aos defensores da retirada dos símbolos, percebem-se desenvolvimentos com alicerces bastante diferentes daqueles tomados pelos que apoiam sua permanência. No grupo suprarreferido, comumente se alude à tradição, à cultura, à nação, à tolerância e à liberdade religiosa como argumentos favoráveis, não se criticando a laicidade, mas

ressaltando-a como preservada perante a parede dotada de símbolo. Em âmbito antagônico, consoante se observará a seguir, os que demandam o judiciário desprovido de crucifixos alicerçam-se em aspectos de outra ordem: frequentemente legais, jurídicos, referentes ao Estado e também à própria tolerância e liberdade religiosa – mas como sustentação de sua concepção. Adicionalmente, a não crítica à laicidade está usualmente combinada com o fato de que ela estaria sendo, com a presença das imagens, ferida.

Nesse sentido, Daniel Sarmento, professor de Direito Constitucional, publicou um texto no ciberespaço denominado de "O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado", onde defende que:

Desde a edição do Decreto 119-A, de 1890, o Brasil é um Estado laico. Na ordem constitucional vigente, o princípio da laicidade foi expressamente consagrado pelo art. 19, inciso I, do Texto Magno, segundo qual é vedado a todas as entidades da federação “estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. [...] a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença (SARMENTO, 2007, p.02-03).

Argumentos como este são proferidos de maneira bastante reiterada por defensores da retirada dos crucifixos. É feita a elucidação da lei e da Constituição, buscando situar o ambiente dos tribunais no espaço que concerne ao Estado, em vez de à nação. Não se procuraria, assim, reprimir a manifestação de fé social ou a liberdade religiosa – em contrário, se buscaria garantir tais direitos de forma plural e completa, o que apenas seria possível respeitando-se o princípio da laicidade e excluindo signos próprios a cultos específicos de espaços públicos. Nesse sentido, em entrevista online para a Procuradoria Geral da República, 3ª região (PRR/3ª Região), Paulo Thadeu Gomes da Silva, procurador da República, alude:

Quando se trata de laicidade do Estado e direito de liberdade de crença não há como se fugir da igualdade, ou seja, todas as crenças e todos os crentes devem ser tratados de forma igual, independente do seu credo. Nesse sentido, no meu modo de ver, a fixação de crucifixos nos órgãos públicos ou nos tribunais, de uma maneira geral, é uma prática inconstitucional porque fere o princípio de laicidade do estado e o direito de crença das minorias (SILVA, 2009).

Destarte, contrariamente ao postulado pelos defensores dos crucifixos em órgãos estatais, o procurador articula conceitos semelhantes – como liberdade, laicidade e direito de crença – de forma bastante diversa. A liberdade religiosa, aliada aos conceitos de Estado e laicidade volta, ademais, a ser trazida por Sarmento, quando este afirma que:

É evidente que os não-cristãos devem tolerar a expressão da religiosidade dos cristãos e vice-versa. Porém, não é a liberdade dos cristãos de cultuarem a sua religião que se encontra em jogo, pois não está em discussão a conduta de qualquer indivíduo, mas sim a postura que deve ser assumida pelo Estado em matéria religiosa – que só pode ser de neutralidade, tendo em vista o princípio constitucional da laicidade (SARMENTO, 2007,

Jefferson Aparecido Dias, procurador da República também entrevistado ao site da PRR/3ª Região, aborda o conflito entre a imposição de um culto único, em face de uma diversidade destes, afirmando, assim, à tolerância e à liberdade religiosa: "enquanto a democracia pressupõe o pluralismo, as religiões têm propensão a erigir suas crenças em verdade universal, isto é, rejeitam o relativismo de valores que, em certa medida, é próprio da democracia" (DIAS, 2009). O mesmo ocorre por parte do escritor Luis Fernando Veríssimo que publicou, na edição online do Estadão, concepção consoante ao já exposto:

Fala-se que a discussão sobre crucifixos em lugares públicos ameaça a liberdade de religião. É o contrário, o que no fundo se discute é como ser religioso sem impor sua religião aos outros, ou como preservar a liberdade de quem não acredita na prepotência religiosa. [...] A retirada dos crucifixos das paredes também é uma declaração, no caso de liberdade (VERÍSSIMO, 2012).

Percebe-se, portanto, em tal seara, a negação dos princípios universalistas vinculados à crença, anteriormente celebrados por parte dos defensores da manutenção de crucifixos.

Indo de acordo ao já elucidado, Jónatas Eduardo Machado, em obra intitulada de "Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva" expõe sua concepção de tolerância, defendendo que:

A concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças (MACHADO, 1996, p.348-349).

Em sentido semelhante, Daniel Sarmiento explicita:

Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração (SARMENTO, 2007, p.4).

A partir de todo o apresentado, pode-se observar que, mesmo em face de uma pluralidade de opiniões, repete-se a diferente interpretação de conceitos, valores e princípio do grupo que postula a retirada dos símbolos, em relação ao que defende sua permanência. Como já referido, naquele, os tribunais não se configurariam como âmbito social da nação e de seus regimentos, e sim como espaço do Estado, sujeito às regras deste. Em adição, a liberdade religiosa e a tolerância estariam intrinsecamente relacionadas com a não permanência dos símbolos, posto que esta representaria uma força de coerção para os que professam outras crenças, bem como uma desvalorização às mesmas.

Por outra banda, os que requerem a retirada de crucifixos vão de encontro à afirmação de que o símbolo seria neutro, não representante de uma religião, mas de um valor de justiça ou lembrete de sensibilidade. Nesse sentido, Sarmento explica que “qualquer terráqueo, ao ver um crucifixo, tenderá a associá-lo imediatamente ao cristianismo e à sua divindade. Trata-se, muito provavelmente, do símbolo religioso mais conhecido em todo o mundo” (SARMENTO, 2007, p.09). A fim de corroborar seu argumento, igualmente coloca que:

O crucifixo não é um mero adorno, utilizado apenas para embelezar o ambiente. Pelo contrário, ele é portador de um forte sentido religioso, associado ao cristianismo e à sua figura sagrada - Jesus Cristo. Por isso, é óbvio que quem luta pela manutenção dos crucifixos em espaços públicos, não o faz por razões estéticas, mas pela sua identificação com os valores religiosos que este símbolo encarna, e pela sua crença, refletida ou não, sobre a legitimidade de o Estado tornar-se um porta-voz destes mesmos valores (SARMENTO, 2007, p.10).

Ademais, ecoando as alegações supra-elencadas, Veríssimo igualmente defende o significado confessional como intrínseco aos símbolos religiosos:

Um crucifixo na parede não é um objeto de decoração, é uma declaração. Na parede de espaços públicos de um país em que a separação de Igreja e Estado está explícita na Constituição, é uma desobediência, mitigada pelo hábito. Na parede dos espaços jurídicos deste país, onde a neutralidade, mesmo que não exista, deve ao menos ser presumida, é um contrassenso - como seria qualquer outro símbolo religioso pendurado (VERÍSSIMO, 2012).

Destarte, a concepção se afasta daquela que traz a resignificação do objeto pontuado, de onde reproduz-se a consequência de preservação do princípio da laicidade. Nesse caso, em dissonância, por o símbolo inevitavelmente ser identificado como religioso no seio social, sua permanência feriria o Estado laico, bem como poder-se-ia apresentar enquanto conteúdo agressivo para os indivíduos que não o tomam enquanto signo de suas crenças particulares – atentando, também, à liberdade religiosa.

Adicionalmente, volta-se a ressaltar a opinião do procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva acerca da tradição cristã pátria. Segundo ele, ainda que a força de tal religião na cultura brasileira seja inquestionável, tal critério não seria justificável ao ferimento legal. Retorna-se, assim, ao confronto ente tradição e lei. É o que se observa:

O que deve ser colocado é o seguinte: o argumento de que a tradição, uso, costume, sempre permitiu a fixação, é um argumento correto. O que se deve questionar é se esse argumento tem força suficiente para tornar constitucional essa prática. Por exemplo, a escravidão, no Brasil, com o beneplácito da Igreja Católica, era uma instituição brasileira. E nem por isso deixou de ser refutada, desconsiderada. E é princípio mezinho de direito, princípio básico, de que não pode haver costume contra a lei e a Constituição. Que é um costume é, que é uma prática é. Agora, essa prática, esse costume, essa tradição, eles fazem com que essa prática se torne constitucional? Na minha forma de ver, não (SILVA, 2009).

Já o também procurador da República Jefferson Aparecido Dias, discorda das opiniões de

Reinaldo Azevedo, anteriormente referidas no presente texto, acerca da democracia como direta representação da maioria. O jurista afirma, em verdade, que "retirar os crucifixos, seria um passo em direção a uma maior igualdade entre os cidadãos, um tributo à cidadania e à democracia. Um ato não de desrespeito, mas de respeito aos brasileiros que professam outras crenças ou mesmo aos que não creem" (DIAS, 2009).

Destarte, faz-se implícito, na fala recém colacionada, o conceito de ato democrático alicerçado na preservação igualitária das prerrogativas gerais. Por extensão, no caso da eleição de símbolos para ocupar espaços oficiais públicos ou de sua retirada, democracia não consistiria em considerar o culto da maioria, e sim de respeitar os direitos elementares de todos, ainda que partícipes de uma minoria. Em tal sentido, compreende-se a alusão a princípios de igualdade e cidadania e, ademais, repisa-se a divergência entre os fundamentos das concepções de ambos os grupos trazidos: enquanto, no primeiro, a democracia seria representada por uma concepção intuitiva de representação, no segundo ela é engatilhada a partir de uma explicação jurídica ou constitucional.

4 CONCLUSÃO

Vale ressaltar, como se pôde perceber, que muitas são as considerações advindas de ambos os lados expostos, as quais se pulverizam em veículos de comunicação, em vídeos-fala divulgados publicamente, em entrevistas diversas, em fóruns on-line, em redes sociais e em artigos acadêmicos. No entanto, longe de pretender um esgotamento do tema, no presente trabalho elegeram-se alguns dos argumentos contrários e favoráveis à retirada de símbolos religiosos em espaços públicos, a fim de que contornos da questão pudessem ser apontados. De qualquer maneira, em face do aludido, esclarece-se a recorrente utilização de concepções similares ou idênticas por parte das duas óticas opinativas, mas a completa diferenciação quanto à articulação das mesmas.

Nesse âmbito, muitos dos que desejam a manutenção dos crucifixos em tribunais afirmam a perseguição e a intolerância do outro grupo, acusam a coibição de sua liberdade religiosa e a tentativa de laicizar a nação e a sociedade. Há, em tal espectro, uma criação do simulacro de vítima, reinterpretando-se critérios de respeito e de direitos passíveis de sustentar a posição defendida. Por outro lado, os requerentes da parede nua afirmam a mesma necessidade de tolerância e de liberdade, mas elucidam que esta só se alcançará, no contexto dos tribunais, na medida em que os símbolos sejam afastados. Em adição, destaca-se que nenhum dos grupos coloca-se contra a laicidade ou à democracia: o que ocorre é uma múltipla forma de encará-las, de interpretá-las e a elas conferir significado, mediante pressupostos divergentes.

Em suma, impõem-se diversas questões: a existência da imagem simbolizaria a predisposição do Estado a atuar segundo pregam cultos específicos? Representaria, em decorrência, a preferência oficial concedida a uma religião em detrimento das outras? Ofenderia, na prática, aqueles que não professam da fé expressa no crucifixo? Sua retirada, em oposição, feriria valores e princípios morais? Seria, por consequência, um ato de tolerância ou de intolerância? Igualar-se-ia a uma tentativa de laicizar a sociedade como um todo? Desconsideraria, injustamente, tradições culturais? Para essas e tantas outras perguntas, os grupos tratados elaboram respostas e lançam novas questões aos leitores, imbricando, nelas, conceitos como o Estado e a Nação, a lei e a cultura, a tolerância e o autoritarismo, a liberdade religiosa e a laicidade.

É interessante, em tal esfera analítica, perceber a negociação e a articulação presentes em cada uma dessas representações de linguagem, a fim de delimitá-las – mediante o conteúdo que pretendem defender – para então cruzá-las entre si. Neste esboço temático, tentou-se efetuar tal exercício, a fim de demonstrar os diferentes significados presentes em cada conceito e, portanto, a ausência de universalidade que os mesmos assumem no contexto social pátrio. Por fim, quanto à ação proposta no estado do Rio Grande do Sul, ocorrência motriz do trabalho aqui apresentado, cabe apontar que a decisão de mérito já se extinguiu – atingindo, no interior do poder Judiciário, trânsito em julgado. Neste âmbito federativo está finda, portanto, a crucificação: baixem-se, igualmente, as cruces. Porém, para além de tal certeza – ao menos temporária – a pluralidade de indagações parece apontar a outra constatação fática: o contraditório e a ampla defesa, com toda a diversidade que o debate carrega, estão longe de terminar.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO Devotos de Fátima. **Cristianofobia no Rio Grande do Sul: Grupo de lésbicas pedem e TJ retira símbolos religiosos nos espaços públicos dos prédios da Justiça gaúcha**. 2012. Disponível em: <<http://www.adf.org.br/home/2012/03/cristianofobia-no-rio-grande-do-sul-grupo-de-lesbicas-pedem-e-tj-retira-simbolos-religiosos-nos-espacos-publicos-dos-predios-da-justica-gaucha/>>. Acesso em: 07 dez. 2013.
- AZEVEDO, Reinaldo. **Num momento em que o cristianismo é a religião mais perseguida do mundo, TJ do RS decide cassar e caçar os crucifixos**. Os cristãos podem se preparar: vem uma onda por aí! Com o crucifixo, TJ expulsa também um pouco da Justiça! 2012a. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/num-momento-em-que-o-cristianismo-e-a-religiao-mais-perseguida-do-mundo-tj-do-rs-decide-cassar-e-cacar-os-crucifixos-os-cristaos-podem-se-preparar-vem-uma-onda-por-ai-com-o-crucifixo-tj-expulsa-t/>>. Acesso em: 05 mar. 2014.
- AZEVEDO, Reinaldo. **A única perseguição religiosa que há no Brasil é aos crucifixos**. Ou: O argumento tolo de que ou todas as religiões são representadas ou nenhuma. 2012b. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/a-unica-perseguiacao-religiosa-que-ha-no-brasil-e-aos-crucifixos-ou-o-argumento-tolo-de-que-ou-todas-as-religoes-sao-representadas-ou-nenhuma-e-digo-por-que-e-tolo/>>. Acesso em: 05 mar. 2014.
- AZEVEDO, Reinaldo. **Diogo Mainardi e os crucifixos**: “Em Deus, eu não acredito, não! Mas na Igreja, sim!”. 2012c. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/diogo-mainardi-e-os-crucifixos-“em-deus-eu-nao-acredito-nao-mas-na-igreja-sim”/>>. Acesso em: 05 mar. 2014.
- BROSSARD, Paulo. **Tempos apocalípticos**. 2012. Disponível em: <<http://ucho.info/tempos-apocalipticos>>. Acesso em: 15 abr. 2014.
- DIAS, Jefferson Aparecido. **República e Estado Laico**: entrevista. [13 nov. 2011]. Procuradoria Regional da República – 3ª Região. Entrevista concedida a Rodrigo Pereira e Teofilo Tostes Daniel. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/component/content/275?task=view>>. Acesso em: 01 ago. 2014.
- DI LORENZO, Wambert. **O crucifixo e a democracia**. 2012. Disponível em: <<http://www.wambert.com/apps/blog/o-crucifixo-e-a-democracia>>. Acesso em: 07 dez. 2013.
- FELICIANO, Marco. **Fascistas querem expulsar Deus do Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://www.marcofeliciano.com.br/blog/index.php/fascistas-querem-expulsar-deus-do-brasil/>>. Acesso em: 15 abr. 2014.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2006.
- GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião & Sociedade**, v. 28 (2), p. 80-101, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872008000200005>. Acesso em: 01 ago. 2014.
- GIUMBELLI, Emerson. Crucifixos invisíveis: polêmicas recentes no Brasil sobre símbolos religiosos em recintos estatais. **Anuário Antropológico**, v. 10 (1), p. 77-105, 2012. Disponível em: <<http://www.acsrn.org/articulo/download/44/giumbelli-emerson-crucifixos-invisiveis-polemicas>>.

recentes-no-brasil-sobre-simbolos-religiosos-em-recintos-estatais>. Acesso em: 01 ago. 2014.

JUNG, Milton Ferretti. **Crucifixo crucificado**. 2012. Disponível em: <<http://colunas.cbn.globoradio.globo.com/platb/miltonjung/2012/03/22/crucifixocrucificado/>>. Acesso em: 07 dez. 2013.

KELLER, Dom Antonio Carlos Rossi. **Nota pastoral a respeito da determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, determinando a retirada dos símbolos religiosos dos locais públicos da Justiça**. 2012. Disponível em: <<http://www.apelosurgentes.com.br/noticia.php?id=286>>. Acesso em: 07 dez. 2013.

MACHADO, Jónatas Eduardo. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MARCHIONATTI, Carlos. Magistrados criticam fim de crucifixos no Judiciário: depoimento. [17 mar. 2012]. São Paulo: **Folha de São Paulo**. Entrevista concedida a Felipe Bächtold. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/31733-magistrados-criticam-fim-de-crucifixos-no-judiciario.shtml>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

OLIVEIRA, Maria Marly. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

ORO, Ari. Liberdade religiosa no Brasil: as percepções dos atores sociais, In: ORO, A. P., STEIL, C. A., CIPRIANI, R., GUIMBELLI, E. (org.). **A religião no espaço público**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

ORO, Ari Pedro. Religião e política no Brasil. In: ORO, Ari Pedro. **Religião e política no Cone-Sul: Argentina, Brasil e Uruguai**. São Paulo: Attar: CNPq/Pronex, 2006. p. 75-156.

PEREIRA, Robrigo; DANIEL, Teófilo Tostes. **República e Estado laico**. 2009. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/275/2/>>. Acesso em: 07 dez. 2013.

PIRES, Robson. **Imoralidade**: lésbicas obrigam justiça retirar crucifixos e símbolos religiosos de repartição. 2012. Disponível em: <<http://www.robsonpiresxerife.com/blog/notas/imoralidade-lesbicas-obrigam-justica-retirar-crucifixos-e-simbolos-religiosos-dereparticao/>>. Acesso em: 07 dez. 2013.

RANQUETAT, Cesar Alberto. A presença dos crucifixos no Tribunais brasileiros: Laicidade e Símbolos Religiosos em discussão. **Debates do NER**, v. 12, p. p.97-120, 2011.

RANQUETAT, Cesar Alberto. **Laicidade à brasileira**: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. 2012. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. 2007, **Revista Eletrônica PRPE**. Disponível em: <<http://www.professorsabbag.com.br/arquivos/downloads/1274052405.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **República e Estado Laico**: entrevista. [13 nov. 2011]. Procuradoria Regional da República – 3ª Região. Entrevista concedida a Rodrigo Pereira e Teofilo Tostes Daniel. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/component/content/275?task=view>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

TAVARES, Flávio. O crucificado. **Zero Hora**, Porto Alegre, p.13, 18 mar. 2012.

VERÍSSIMO, Luis Fernando. Territórios Livres. **Estado**. 2012. Disponível em:
<<http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,territorios-livres-imp-,851801>>. Acesso em: 01 ago.
2014.